



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Nº 63/17
DATA: 03 / 01 / 17
Ass: *Emmanuel C. Vasquez Jr*

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Serra

O Vereador que firmam o presente vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

“Dispõe sobre o (cata- pilhas), recolhimento de pilhas e baterias usadas, objetivando dar destinação final adequada às mesmas, e dá outras providências.”

PROJETO DE LEI Nº 5 /17

Art. 1º - Dispõe sobre o (cata-pilhas), recolhimento de pilhas e baterias usadas, que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, para repasse aos fabricantes ou importadores, para que estes adotem, diretamente ou por meio de terceiros, os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequado dentro do que dispõe a Resolução nº 257 do CONAMA.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo, obrigado a criar, nos sistemas de coleta locais, recipientes para recolhimento, transporte, depósito, armazenagem e destinação final de pilhas comuns e alcalinas e baterias usadas.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Lei, considere-se:

I - Bateria: conjunto de pilhas ou acumuladores recarregáveis interligados convenientemente. (NBR 7039/87);

II - Pilha: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão geralmente irreversível de energia química. (NBR 7039/87);

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Alexandre Araújo Marras
Vereador - REDE



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

III - acumulador chumbo-ácido: acumulador no qual o material ativo das placas positivas é constituído por compostos de chumbo, e os das placas negativas essencialmente por chumbo, sendo o eletrólito uma solução de ácido sulfúrico. (NBR 7039/87);

IV - Acumulador (elétrico): dispositivo eletroquímico constituído de um elemento, eletrólito e caixa, que armazena, sob forma de energia química a energia elétrica que lhe seja fornecida e que a restitui quando ligado a um circuito consumidor. (NBR 7039/87);

V - Pilhas e baterias portáteis: são consideradas pilhas e baterias portáteis aquelas utilizadas em telefonia, e equipamentos eletroeletrônicos, tais como jogos, brinquedos, ferramentas elétricas portáteis, informática, lanternas, equipamentos fotográficos, rádios, aparelhos de som, relógios, agendas eletrônicas, barbeadores, instrumentos de medição, de aferição, equipamentos médicos e outros;

VI - Pilhas e baterias de aplicação especial: são consideradas pilhas e baterias de aplicação especial, aquelas utilizadas em aplicações específicas de caráter científico, médico ou militar e aquelas que sejam parte integrante de circuitos eletroeletrônicos para exercer funções que requeiram energia elétrica ininterrupta em caso de fonte de energia primária sofrer alguma falha ou flutuação momentânea.

Art. 3º - Fica proibido o descarte em lixo comum das pilhas e baterias supracitadas, sejam elas usadas ou não, nos termos de legislação em vigor.

Art. 4º - O não cumprimento do dispositivo na presente lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa e suspensão de alvará de funcionamento.

Art. 5º - As despesas decorrentes de execução desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 02 de janeiro de 2017.


ALEXANDRE ARAÚJO MARÇAL
XAMBINHO
VEREADOR – REDE



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

JUSTIFICATIVA

A crescente falta de locais apropriados para a destinação do lixo, especialmente nos centros urbanos, e, sobretudo, os danos provocados ao meio ambiente por conta do descarte de materiais danosos, tais como metais pesados, vêm trazendo oportunos debates e discussões.

A Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), de número 0257/1999, estabelece que as pilhas e baterias compostas de níquel-cádmio, chumbo-ácido e óxido de mercúrio deverão, necessariamente, ser recolhidas pelos fabricantes e importadores, bem como pela rede de assistência técnica autorizada, encarregados de dar destinação adequada às pilhas e baterias usadas.

Entretanto, as pilhas e baterias fabricadas a partir de 01 de janeiro de 2000, que atendem aos limites de composição de metais previstos na Resolução 0257/1999, têm como proibição tão somente a queima em instalações inadequadas e o lançamento a céu aberto, sendo permitida sua destinação em aterros sanitários comuns.

Estudos mostram que estes metais, longe de decompor-se rapidamente, contaminam o solo e a água, e, consumidos por animais, contaminam também toda a cadeia alimentar que estes animais compõem, incluindo peixes, aves e mamíferos.

Em consonância com a Lei de Crimes Ambientais, número 9.605/1998, que transforma em crime o lançamento de qualquer elemento degradante ao meio ambiente, entendemos que esta proposição vem oferecer ao cidadão alternativa para o descarte de pilhas e baterias usadas, sem prejuízo ao meio ambiente e à saúde pública.

De acordo com resolução 257 do Conama (Conselho Nacional do Meio Ambiente) o descarte é proibido por lei desde 30 de junho de 1999, pela. O Brasil é o único país da América do Sul que regulamentou a fabricação, a venda e a destinação final de pilhas e baterias, mas a resolução não é cumprida corretamente.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 02 de janeiro de 2017.

**ALEXANDRE ARAUJO MARÇAL
XAMBINHO
VEREADOR – REDE**